



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.939 - MG (2013/0408616-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO JOSÉ PLAIS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada nos casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, naquelas hipóteses em que o valor executado não excede a 60 salários mínimos"* (AgRg no Ag 694.245/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 10/04/2006).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.939 - MG (2013/0408616-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **GELSON MÁRIO BRAGA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCIO JOSÉ PLAIS E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Inconformado, o agravante afirma que *é inaplicável o precedente firmado no julgamento do RE 420.816/PR ao caso dos autos*. Aduz que o procedimento processual utilizado para pagamento de RPV é regulado pela Lei estadual nº 14.699/2003 (art. 9º, §§ 3º e 4º), sendo necessário que se siga o rito do art. 730 do CPC, para que, somente então, haja o pagamento da quantia de pequeno valor.

Defende que *não haverá mora do Estado, portanto, antes de oposta a execução*, não havendo falar-se em pagamento de honorários advocatícios.

Requer a reconsideração do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.939 - MG (2013/0408616-7)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada nos casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, naquelas hipóteses em que o valor executado não excede a 60 salários mínimos" (AgRg no Ag 694.245/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 316).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com o advento da MP 2.185-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, quando a execução não for fundada em título executivo proveniente de ação civil pública ou ação coletiva, ou não se referir aos casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 631.484/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 368)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. CIRCUNSTÂNCIA NÃO INDICADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença.

Excetuam-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. No caso, a recorrente alega ser pequeno o valor exequendo, mas tal circunstância não consta nos autos, de modo que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 879.557/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 303)

Em reforço, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1263650/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010; AgRg no Ag 1063732/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008; e AgRg no REsp 698.143/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 10/10/2005, p. 457.

Desse modo, consoante anteriormente mencionado, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0408616-7

AgRg no
AREsp 449.939 / MG

Números Origem: 0024101927853 01089034420138130000 10024101927853 10024101927853004
10024101927853005 10024101927853006 10024101927853007 10024101927853008
1089034420138130000 19278538120108130024

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO JOSÉ PLAIS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Serviço Noturno

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO JOSÉ PLAIS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.